



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N.º 026/2021

SECRETARIA INTERESSADA: *Secretaria Municipal de Saúde E Saneamento, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação E Cultura, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Esportes, Secretaria Municipal de Obras E Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Transportes, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública, Secretaria Municipal da Cidade, Secretaria Municipal de Governo, Gabinete do Prefeito, Controladoria Geral do Município*

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para **CREDENCIAMENTO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM, ETANOL HIDRATADO, ÓLEO DIESEL S-500 E ÓLEO DIESEL S-10, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL QUE CIRCULAM NOS MUNICÍPIOS DE SORRISO-MT, NOBRES-MT E CUIABÁ – MT**, por meio de inexigibilidade de licitação, bem como, sendo possível, análise da minuta de contrato encaminhada.

Importante registrar que os pagamentos dos serviços informados no processo de credenciamento serão realizados com base na Tabela oficial da ANP, conforme registrado no Termo de Referência, que é utilizada pela Agência Nacional de petróleo para avaliar a média de mercado em cada região do país, vale destacar que conforme pareceres expedidos por esta assessoria, esta tabela, tem sido aceita como parâmetro de avaliação de mercado por vários tribunais de contas do país, inclusive do TCE-MT.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório tem por escopo o objeto acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Primeiramente, é importante ressaltar que a licitação pública, em regra, é o mais adequado e justo para que a administração pública aliene, alugue, contrate, adquira, outorgue concessões e permissões, conforme inteligência do art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita*



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Embora, esta seja a regra, excepcionalmente, a legislação vigente também admite exceções, que são os casos de **dispensa e inexigibilidade do certame licitatório**.

A regra é que, havendo possibilidade de concorrência sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação e somente, os casos onde essa situação não for possível, a dispensa ou a inexigibilidade, prevista na legislação ordinária, deverão ser aplicadas.

Sendo assim, o legislador ao fazer essas ressalvas admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando, assim, a administração a celebrar contratações diretas.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas contratações por meio da inexigibilidade de licitação, a Lei nº 8.666/1993, estabelece em seu art. 25, as seguintes disposições:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Complementando o citado artigo, cita-se o **artigo 26, caput da Lei de Licitações:**

Art. 26. *As dispensas previstas nos § 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*



Nesse passo, o citado artigo informa que a inexigibilidade deve ser necessariamente justificada, sendo que o processo deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de tal procedimento.

Portanto, a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela ausência de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, logo se Administração convoca todas as empresas de um determinado setor, dispondo-se a contratar a todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a disputa, uma vez que, a todos foi assegurada a contratação.

Observa-se que foi acostado ao processo, juntamente com os termos de referência que o valor utilizado como parâmetro será a Tabela da ANP com a aplicação de percentuais de desconto médios apresentados nas últimas licitações ocorridas no município de Sorriso

Sobre o uso da Tabela da ANP, destaca-se julgado do TCE-MT no processo nº 35.508/2018, onde o ilustre Conselheiro Luiz Carlos Pereira, recomendou ao órgão fiscalizado a seguinte situação:

II. Expedir recomendação, nos termos do artigo 22, § 1º, da LOTCE/MT, à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu Presidente, o Exmo. Deputado Estadual Eduardo Botelho, para que:

a) inclua, em seus editais de licitação futuros, a utilização da tabela de preços divulgada pela Agência Nacional do Petróleo como critério de referência do preço a ser praticado pelos estabelecimentos credenciados pela empresa vencedora do certame (preço de bomba).

Desse modo, mostra-se procedente que enquadramento do presente processo de credenciamento nas previsões do art. 25 da Lei 8.666/93, e no entendimento jurisprudencial do TCU, conforme trecho abaixo:

Jurisprudência do TCU "(...) 5.3 embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei nº 8666/93, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e jurisprudência como hipóteses de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, elação de exclusão".

Registre-se que, as cotações e os valores fixados no Termo de Referência são de inteira responsabilidade da secretaria interessada, cumprindo aos gestores públicos atentarem-se para os princípios que regem a administração pública, em especial o da economicidade e isonomia.



Nessa senda, vale enumerar que o credenciamento traz vantagens para a Administração, desburocratizando suas ações e melhor uso dos recursos disponíveis, que poderá a qualquer momento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observando às condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço.

Ademais, atendendo aos princípios da economicidade e legalidade, é viável, do ponto de vista jurídico, a aquisição dos serviços com fulcro nos citados art. 25 e 26 da Lei 8.666/93.

Outrossim, verifica-se que ficou estabelecido critérios para a convocação dos credenciados, condição que garante a imparcialidade pública na contratação.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 28 de setembro de 2021.

ÉSLEN PARRON MENDES
Assessoria Jurídica – OAB/MT 17.909